

**ANÁLISE DA DEFESA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO DO FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - FUNAMP**

PROCESSO nº : 12.788-4/2012
PRINCIPAL : Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso
CNPJ : 03.591.571/0001-36
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão Estadual do exercício de 2012 - **DEFESA**
GESTOR : MARCELO FERRA DE CARVALHO - Procurador Geral de Justiça
CLÁUDIA DI GIÁGOMO MARIANO - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
ORDENADORES DE DESPESAS : ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
MAURO BENEDITO POUSO CURVO - período de 1º/01/2012 a 31/12/2012
RELATOR : Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : MAUREN MARA DE CAMPOS - Auditor Público Externo
JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - Técnico C. de P. Externo

I. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo para análise de defesa apresentada pelo Sr. Marcelo Ferra de Carvalho e demais responsáveis, sobre as irregularidades detectadas na análise das contas anuais de gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, exercício de 2012.

II. DA ANÁLISE

Consta às fls. 457 a 467-TCE-MT, defesa enviada em conjunto pelos manifestantes, bem como documentos comprobatórios às fls. 468 a 490-TCE-MT.

Gestor: Marcelo Ferra de Carvalho
Ordenadores de Despesas: Cláudia di Giágomo Mariano
Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques
Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres
Mauro Benedito Pouso Curvo

Da análise verificou-se:

01. Não Classificada (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2010).

1.1. Utilização de recursos do Fundo para custear despesas com concurso público, atribuição não contemplada nos objetivos do Fundo, de acordo com o artigo 1º da sua Lei de criação e alteração posterior. (Item 3.4).

Síntese da defesa:

O interessado diz que a irregularidade não deve prosperar, porque a utilização de recursos do Fundo para custear despesas com concurso público encontra respaldo nos incisos IV e V do art. 1º da Lei nº 7.167/99, com as alterações da Lei nº 8.559/06.

Comprova por meio da nota de empenho nº 08601.0001.12.000006-6, fl. 104 TCE-MT, que a despesa com o concurso público, cuja classificação orçamentária é 3390, elemento 39 - serviços de terceiros - pessoa jurídica, trata-se de “despesa de custeio”, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 4.320/64. Portanto, o Ministério Público utilizou os recursos do FUNAMP para realização de despesas de custeio de suas atividades institucionais, conforme autorização legal.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado esclarece que a realização de concurso público com recursos do Fundo, encontra respaldo nos incisos IV e V do art. 1º da Lei nº 7.167/99, com as alterações da Lei nº 8.559/06.

Conforme consta no relatório preliminar, as Leis apresentadas para análise da equipe de auditoria, foram as Leis nº 7.167/99 (fls. 41 a 42-TCE-MT) e nº 7.326 (fl. 43-TCE-MT). A Lei nº 8.559/06, que autorizou a referida despesa, não foi apresentada para análise, culminando no apontamento indevido.

Dessa forma, acata-se a justificativa, recomendando ao interessado que evite a apresentação extemporânea de documentos para não comprometer a eficácia do seu controle interno.

Falha sanada.

1.2. Os convênios foram firmados com a Fundação Escola Superior do Ministério Público, empresa ligada diretamente à Associação dos membros do Ministério Público, procedimento este vedado pelo artigo 12, inciso IX da Instrução Normativa 003/3009, de 14 de maio de 2009. Item 3.5, subitem 4.

Síntese da defesa:

O interessado alega que não merece guarida o referido apontamento, pois é cristalino o interesse comum entre as partes, tendo em vista tratar-se de capacitação de servidores que laboram no referido órgão e prestam serviços à sociedade.

Descreve sobre a principal diferença entre o contrato administrativo e convênio: enquanto nos contratos os interesses são opostos, nos convênios eles são convergentes.

Análise da equipe:

Em sua justificativa o interessado não enfrenta a falha apresentada, ou seja, não apresenta justificativa para o fato da Fundação Escola Superior do Ministério Público ser ligada diretamente à Associação dos membros do Ministério Público,

procedimento este vedado pelo artigo 12, inciso IX da Instrução Normativa 003/3009, de 14 de maio de 2009.

“Art. 12 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no Instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

IX – a transferência de recursos ou bens para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; (negrito).

Dessa forma, ratifica-se a impropriedade.

Falha mantida.

02. **IB 02. Convênio_Grave_02.** Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

2.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação (art. 25, LRF; art. 116, Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 04 de 29/07/2009). (Item 3.5, subitem 1).

Síntese da defesa:

O interessado alega que a impropriedade não deve prosperar, visto que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 003/2009 estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual, e o Ministério Público é uma instituição independente, que não integra nenhum dos Poderes do Estado.

Cita ainda, que o artigo 12, inciso IX não se aplica neste caso uma vez que a Fundação Escola é uma entidade sem fins lucrativos, com personalidade própria, reconhecida como instituição de utilidade pública municipal, por meio da Lei n° 3.967, de 4 de julho de 2000, e utilidade estadual por meio da Lei n° 7.392/2011.

Tanto é verdadeira a assertiva ora citada, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso firmou **contrato** n° 33/2009, assinado em 27/08/2009, conforme documentos de fls. 471 a 473 TCE-MT.

Relata que, tanto a Procuradoria Geral de Justiça, quanto a Fundação Escola Superior do Ministério Público têm interesse no aperfeiçoamento funcional de Membros e Servidores desta Instituição, pois o resultado obtido será convertido em benefício do próprio Ministério Público do Estado, que contará com profissionais mais qualificados em seu quadro, melhorando o desenvolvimento das atividades institucionais, que por sua vez refletirá de forma positiva no atendimento da sociedade.

Informa, que além do aspecto dos interesses comuns, os entes que celebram o presente instrumento possuem também objetivos institucionais recíprocos e buscam um resultado único que será usufruído por todos os partícipes, bem como prestam mútua colaboração, que pode assumir várias formas como repasse de verbas, recursos humanos e materiais, de acordo com as possibilidades de cada um. Corroborando a tese acima cita o artigo 2º, “b” e “e”, e o artigo 57 da Resolução 001/2003-FESMP, que regulamenta as atividades da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Análise da equipe:

Preliminarmente, é importante ressaltar que o fato apontado como irregular resume-se na ilegítima utilização do instrumento de convênio pela FUNAMP, uma vez que a FESMP executou uma prestação de serviço e, nesse contexto, não há interesse comum.

Embora se reconheça que o aperfeiçoamento funcional dos membros e servidores do Ministério Público Estadual esteja entre os objetivos da FESMP, não ficou caracterizado, nos convênios analisados, a execução de interesses recíprocos.

O que se afirma é fundamentado na prestação de contas dos mencionados convênios, haja vista esta se resumir à apresentação de notas fiscais emitidas pela FESMP.

É sabido que ao repassar recursos mediante convênio, torna-se imprescindível a prestação de contas do uso desses recursos, assim como a comprovação do atingimento dos objetivos estabelecidos em seu plano de trabalho. Não se trata de uma escolha. É um dever fundamentado na Constituição.

Nesse sentido, TODAS as despesas realizadas com esses recursos

deveriam ter sido comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes. O que foi adquirido e pago com os valores públicos geridos pelo conveniente? Os recursos foram integralmente utilizados na finalidade prevista? Não se sabe!

A ausência do detalhamento de como esses repasses financeiros foram gastos torna obscura sua execução, não atende, em essência, à legislação pertinente e mais se assemelha a uma prestação de serviço, na qual se entrega um produto mediante o respectivo pagamento.

Diante do exposto, por não haver a caracterização de interesses mútuos, os convênios celebrados encontram-se em desacordo com as normas legais e, portanto, irregulares.

Do exposto, permanece a falha no exercício examinado.

Falha mantida.

03. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

3.1. As prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, na época devida, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações do controle interno. (Item 3.5, subitem 2).

Síntese da defesa:

O interessado alega que a irregularidade não deve prosperar, tendo em vista que os convênios n.ºs 001/2010 e 010/2010 foram celebrados pelo FUNAMP e pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP-MT), sob a égide de seus respectivos regimentos institucionais, aplicando-se, no que couber, a Lei de Licitações.

Informa que a aprovação das prestações de contas relativas às prestações financeiras do FUNAMP foram tempestivamente realizadas quando do encerramento do exercício e encaminhadas a este Tribunal.

Destaca que o objeto dos convênios consistiram em promover o

aperfeiçoamento técnico-funcional do quadro de pessoal do Ministério Público, por meio de cursos de pós-graduação especialização *lato sensu*, de modo a aprimorar a prestação de serviços públicos, objetivo alcançado com a conclusão dos cursos.

Análise da equipe:

O interessado ao citar que a aprovação das prestações de contas relativas às prestações financeiras do FUNAMP foram tempestivamente realizadas e encaminhadas a este Tribunal, comprova que o seu entendimento refere-se tão somente ao envio das contas anuais a este Tribunal e não sobre a análise interna das prestações de contas que deveria ser feita pelo Controle Interno do órgão, ou setor equivalente, o que não ocorreu na época devida.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

Falha mantida.

3.2. As notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentados nas prestações de contas dos convênios, comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação do recursos.

Síntese da defesa:

O interessado alega que os convênios consistiram em promover o aperfeiçoamento técnico funcional do quadro de pessoal do Ministério Público, por meio de cursos de pós-graduação especialização *lato sensu*, e que 43 (quarenta e três) membros e servidores concluíram os cursos, e sendo assim o objeto foi cumprido, conforme documentos de fls. 475 a 487 TCE-MT.

Análise da equipe:

A defesa apenas explica que houve a prestação dos serviços dos convênios pela Fundação Escola, cumprindo dessa forma o objeto dos mesmos.

Entretanto, a ausência no detalhamento de como esses repasses financeiros foram gastos torna obscura sua execução e não atende, em essência, à

legislação pertinente, vez que a prestação de contas de convênios baseia na apresentação de documentos comprobatórios dos serviços prestados, neste caso, os pagamentos dos professores e da estrutura onde se realizaram as pós-graduações, procedimento este não adotado.

Do exposto, ratifica-se o entendimento.

Falha mantida.

04. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do controle interno não são eficientes (Item 3.10, subitem 1).

Síntese da defesa:

O interessado diz que as normas gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Ministério Público do Estado de Mato Grosso foram estabelecidas por meio do Ato Administrativo nº 237/2012-PGJ, conforme documentos de fls. 489 e 490 TCE-MT, e, nos termos do seu artigo 7º, XVIII, foi emitido parecer sobre as contas anuais do FUNAMP, comprovando a sua regularidade.

Destaca-se também que em 01/03/2013 foram publicadas no *site* do Ministério Público, as primeiras Instruções Normativas do referido Controle Interno com o objetivo de padronizar a execução de atividades e rotinas de trabalho, com ênfase nos procedimentos de controle.

Análise da equipe:

Primeiramente, é importante ressaltar que o fato apontado como irregular refere-se à inexistência do Parecer do Controle Interno nas prestações de contas dos convênios na data devida, não se tratando dessa forma, sobre a existência de Instruções Normativas e padronização das rotinas de trabalho.

Como a defesa nada esclarece sobre esse fato, ratifica-se a

impropriedade.

Falha mantida.

Conclusão:

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1 do relatório preliminar e mantidas as irregularidades dos itens 1.2, 2.1, 3.1, 3.2 e 4.1. Assim renumeram-se:

Gestor: Marcelo Ferra de Carvalho

Ordenadores de Despesas: Cláudia di Giágomo Mariano

Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques

Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres

Mauro Benedito Pouso Curvo

01. Não Classificada (§ 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2010).

1.1. Os convênios foram firmados com a Fundação Escola Superior do Ministério Público, empresa ligada diretamente à Associação dos membros do Ministério Público, procedimento este vedado pelo artigo 12, inciso IX da Instrução Normativa 003/3009, de 14 de maio de 2009. Item 3.5, subitem 4.

02. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

2.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação (art. 25, LRF; art. 116, Lei 8.666/93; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009). (Item 3.5, subitem 1).

03. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução

Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

3.1. As prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, na época devida, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações do controle interno. (Item 3.5, subitem 2);

3.2. As notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentados nas prestações de contas dos convênios, comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação dos recursos.

04. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

4.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do controle interno não são eficientes (Item 3.10, subitem 1).

É a análise da defesa das contas anuais de gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - FUNAMP, do exercício de 2012, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de julho de 2013.

Mauren Mara de Campos
Auditor Público Externo

João Norberto de Barros Mayer
Técnico de Controle Público Externo